DELIBERAÇÃO AC00 - 1094/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05156/2012
PROTOCOLO	: 1295905
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO (A)	: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – FORMALIZAÇÃO INCOMPLETA – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IRREGULARIDADES FORMAIS – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL – REGULARIDADE COM RESSALVA.

As imperfeições de natureza formal na prestação de contas não configuram situações que justifiquem a rejeição das contas, mas, sim, que esta seja julgada como Contas Regulares com Ressalva.

A remessa da prestação de contas no 1º dia útil após prazo estabelecido enseja recomendação a estrita observância dos prazos, sob pena de, no caso de reincidência, ser aplicada a pena de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar REGULAR, COM RESSALVA a Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, com recomendação para estrita observância dos prazos estabelecidos, sob pena de, no caso de reincidência, ser aplicada a pena de multa ao responsável.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como Ordenador de Despesas a Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, CPF Nº 245.687.320-34, Presidente.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício Of.Gab.nº 037/2012, de 29 de março de 2012, sendo protocolada nesta Corte, na data de 02 de abril de 2012, por conseguinte, fora do prazo previsto regimentalmente.

2. PARECERES EMITIDOS

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser Aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 16778/2014 (Peça 51).

A Auditoria manifestou-se através dos Pareceres: PAR – AUDITORIA – 02010/2015 (Peça 52), e PARECER – GACS LLRP – 14182/2015 (Peça 61), opinando no sentido de a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como Contas Irregulares, conforme se infere do Parecer: PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 14534/2016 (Peça 62).

3. RELATÓRIO

O acurado exame realizado no presente feito revelou que este foi encaminhado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

Quanto aos aspectos constitutivos da prestação de contas, o exame realizado apontou para os resultados a seguir delineados.

3.1 ORÇAMENTO

O Orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 793/2010, de 27 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$824.200,00 (Oitocentos e Vinte e Quatro Mil e Duzentos Reais).

No transcorrer do exercício, o Orçamento sofreu alterações provenientes da abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dada pelos recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei 4.320/64, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	824.200,00
(+) Créditos Suplementares	-	321.144,70
(-) Anulação de dotações	-	-
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**1.145.344,70**

Fonte: Peças 7, 11, 13, 14, 23, 25, 27, 29, 31 e 33.

3.2 GESTÃO FISCAL

Nos termos do § 1o do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste está assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit Exercício Anterior		33.878,12
(+) Receita Arrecadada	-	12.337,47
(+) Transferências Recebidas	-	1.113.242,49
(-) Despesa Empenhada	-	1.145.179,54
(-) Transferências Concedidas	-	-
(=) Resultado Fiscal	**-**	**14.278,54**

Fonte: Peças 7, 8, 13, 14 e 19.

De acordo com o demonstrado, o resultado espelha a ocorrência de equilíbrio fiscal, respeitando, pois, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 GESTÃO FINANCEIRA

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Nesse sentido, a gestão financeira agrega, ainda, as seguintes tarefas:

a) - a determinação das necessidades de recursos financeiros (planejamento das necessidades, o inventário dos recursos disponíveis, a previsão dos recursos liberados e o cálculo das necessidades de financiamento externo);

b) - a obtenção de financiamento da forma mais vantajosa (tendo em conta os custos, prazos e outras condições contratuais, as condições fiscais, a estrutura financeira do órgão ou empresa);

c) - a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, incluindo os excedentes de tesouraria (de forma a obter uma estrutura financeira equilibrada e adequada aos níveis de eficiência e de rentabilidade);

d) - a análise financeira (incluindo a obtenção de informações e o seu estudo como forma de obter respostas seguras sobre a situação financeira da entidade);

e) - a análise da viabilidade econômica e financeira dos investimentos.

Em suma, trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado.

Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	28.454,94
(-) Restos a Pagar	-	996,00
(-) Depósitos	-	13.257,30
(=) Resultado Financeiro	**-**	**14.201,64**

Fonte: Peças: 10 e 15.

No exercício subexamine, a movimentação financeira do Órgão revela a existência de *superávit* da ordem de **R$14.201,64**.

3.4 GESTÃO CONTÁBIL

Em conformidade com o Artigo 83, da Li Federal nº 4.320/64, a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Todo Ente Público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa **Gestão Patrimonial** sucedida por uma **Gestão Contábil** eficiente.

Consideradas todas as movimentações financeiras experimentadas dentro de um período de tempo, deve ter como fator chave a **contabilidade**, sendo esta indispensável na **gestão publica ou empresarial**.

Vale dizer, que a **contabilidade** por si só, vai muito além de simples controle dos números e comparações de resultados básicos como adequação a **legislação** e trâmites legais.

Como definição análoga à **contabilidade gerencial**, podemos ressaltá-la como o processo de gerencia de uma organização ou entidade através de utilização de registros e **controles contábeis**. Outro ponto chave nesse processo é a chamada **gestão de entidades**, que apresenta como principal característica a relevância da **contabilidade** na sua estruturação.

Dentro desse paradigma, diversos aspectos são imprescindíveis para que se obtenha uma Gestão Contábil eficiente, tais como:

Fluxo de Caixa

Elaboração e Controle Orçamentário

Balanço Patrimonial

Análise de Indicadores

Planejamento Tributário

Definição de Custos Padrões

Ponto de Equilíbrio

3.4.1 DOS BALANÇOS

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Artigo 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17.

3.4.1.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, segundo a sua concepção pela Lei 4.320/64, dada pelo seu Artigo 102 demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Receita Arrecadada	-	1.125.579,98
(-) Despesa Empenhada	-	12.337,47
(=) Resultado Orçamentário	**-**	**1.113.242,51**

Fonte: Peça 7

Em conformidade com o demonstrado, a execução do orçamento apresentou déficit da ordem de R$1.113.242,51.

No entanto, há que se considerar o repasse financeiro promovido pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R$1.113.242,49 e, ainda, o Superávit Financeiro alcançado no exercício anterior, de R$33.878,12.

3.4.1.2 Balanço Financeiro

Segundo a redação do Artigo 103 da Lei, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

BALANÇO FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. RECEITA	**-**	**1.245.911,23**
1.1 – Orçamentária	-	12.337,47
1.2 – Extraorçamentária	-	1.193.139,79
1.3 – Saldo do Exercício Anterior	-	40.433,97
2. DESPESA		**1.217.456,29**

2.1 – Orçamentária	-	1.145.179,54
2.2 - Extraorçamentária	-	72.276,75
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	**-**	**28.454,94**

Fonte: Peça 8

Quanto ao saldo financeiro, colhe-se da prestação de contas que este se encontrava ao final do exercício, corretamente depositado em instituições financeiras oficiais, atendendo, assim, o que determina o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

3.4.1.3 Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas apresentam os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES ATIVAS	**-**	**1.223.513,92**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	12.337,47
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	97.933,96
1.3 – Independente da Execução Orçamentária	-	1.113.242,49
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**1.145.179,54**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	1.145.179,54
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	-
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	-
3. RESULTADO PATRIMONIAL	-	
Resultado do Exercício	**-**	**78.334,38**

Fonte: Peça 10.

Constata-se que o Órgão auferiu como resultado econômico do exercício, o superávit de R$78.334,38.

3.4.1.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial definido no Artigo 105, da Lei 4.320/64, por sua natureza, é considerado a própria essência da contabilidade pública, vez que, além da distribuição sistematizada de todos os elementos do patrimônio público, apresenta o resultado final de todas as operações efetuadas pelo Ente Público.

Com efeito, as operações de natureza patrimonial estão assim representadas:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. ATIVO	**-**	**439.476,19**
1.1 – Financeiro	-	28.531,84
1.2 – Permanente	-	410.944,35
1.3 – Compensado	-	-
2. PASSIVO		**14.253,30**
2.1 – Financeiro	-	14.253,30
2.2 - Permanente	-	-
2.3 – Compensado	-	-
3. SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	**-**	**425.222,89**

Fonte: Peça 9

O Saldo Patrimonial apurado no exercício aponta para o Ativo Real Líquido no montante de R$425.222,89.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Após o acurado exame do feito, cabe mencionar que este foi apresentado a esta Corte com os documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública.

No entanto, no seu Parecer nº inicial de nº 2010/2015 a insigne Auditoria concluiu pela Irregularidade desta prestação de contas lastreada nos seguintes fatos:

a) – ausência de documento comprobatório da publicação dos balanços: orçamentário e financeiro;

b) – não apresentação do Inventário Analítico de bens imóveis (papel ou mídia);

c) – prestação de contas entregue fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Tendo em vista que o Órgão não teve conhecimento dos fatos citados pela Auditoria, determinei a intimação dos responsáveis para que se manifestassem a respeito, nos termos do Despacho 8592/2015, anexado à página 187.

Comparecendo ao processo, via do Ofício 035, de 11 de junho de 2015, a titular à época justificou que o registro de bens imóveis ocorrera erroneamente, visto que o prédio ocupado pela Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste pertence à Prefeitura, afirmando, ainda, que já fora providenciada a devida correção, no Balanço do exercício de 2012.

No mesmo ato, apresenta cópias da publicação dos Balanços: Orçamentário e Financeiro, e informa, também, estar apresentando a "Relação de Bens" pertencentes à Fundação Cultural, a qual se acha acostada às folhas 197/198.

Retornando o feito à Auditoria, esta ratificou o seu Parecer anterior pela irregularidade das contas, por entender que os fatos não foram regularizados, já que não houve comprovação quanto à alegação feita sobre o registro de imóveis, tampouco se deu a retificação do Balanço Patrimonial do exercício, através do encaminhamento de novos demonstrativos, e ainda, que os valores da Relação de Bens Móveis enviada não conferem com o total contabilizado pelo Órgão.

Em novo Parecer, o Douto Ministério Público de Contas retifica o seu entendimento inicial, posicionando-se, desta feita, pela desaprovação da presente prestação de contas.

Pois bem. Com relação à irregularidade pertinente ao montante de R$72.146,46 registrado como Bens Imóveis, procede a informação prestada pela autoridade responsável acerca da sua correção, visto que o Órgão procedeu à desincorporação do referido valor, através do registro efetivado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV do Balanço correspondente ao exercício financeiro de 2012, (Fl., 47, da Peça 09), autuado nesta Corte sob o número de Processo TC-6058/2013.

Diga-se, a propósito, que o procedimento adotado para corrigir o erro contábil está absolutamente em sintonia com as normas contábeis a respeito.

Nesse sentido, cita-se a Resolução nº 1179/2009 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, aprovando a NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, postada nesses termos:

> [...]
> Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

Limitação à reapresentação retrospectiva

43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.

44. Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).

45. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.

46. A retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável.

47. Quando for impraticável determinar o montante do erro (por exemplo, erro na aplicação de política contábil) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 45, retifica a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. Dessa forma, ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. Os itens 50 a 53 fornecem orientação sobre quando é impraticável corrigir erro para um ou mais períodos anteriores.

> 48. As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.
> Divulgação de erro de período anterior
> 49. Ao aplicar o item 42, a entidade deve divulgar:
> (a) a natureza do erro de período anterior;
> (b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável:
> (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
> (ii) se a NBC TS sobre Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
> (c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e
> (d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.
> As demonstrações contábeis de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

Abstrai-se do teor da referida NBC TG – 23, que os erros contábeis podem ocorrer em diversas fases que antecedem à prestação de contas, sendo que as correções devem ser providenciadas levando em consideração a natureza e o momento em que forem detectados, conforme estampam os itens 42 a 48 acima transcritos.

Esse mesmo entendimento se faz presente nos Atos Normativos editados por este Tribunal de Contas, senão vejamos:

> INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011:
> Art. 17. As correções dos registros contábeis devem ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício em que ocorrera ou do ordenador responsável.
>
> RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 54, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
> Art. 33. As correções dos registros contábeis deverão ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi constatada, independente do exercício em que ocorreram ou do ordenador responsável.

Por sua vez, no que respeita inventário de bens encaminhado juntamente com as justificativas, de fato, este não está compatível com o total de Bens demonstrado no Balanço Patrimonial encartado às páginas 30 da Peça 09.

Aliás, a peça enviada é a mesma que acompanhou a prestação de contas quando da sua protocolização inicial nesta Corte.

Porém, não obstante tratar-se de peça obrigatória exigida pela Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011(vigente à época), entendo que a questão pode ser contemporizada por este Tribunal.

Primeiro, pela dificuldade da responsável pela prestação de contas, dada a sua condição de Ex-Gestora do Órgão Jurisdicionado.

Segundo, por que, trilhando a sequencia lógica dos fatos, com início no Saldo de Bens apresentado no Balanço Patrimonial de 2010 (Processo TC-3646/2011), tem-se que o montante registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 está correto e em conformidade com o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme segue:

TOTAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM 31/12/2010	**313.010,39**
• Bens Móveis	312.530,39
• Bens Imóveis (Edificações)	480,00
(+) Incorporações no exercício de 2011	97.933,96
• Bens Móveis	26.267,50
• Bens Imóveis	71.666,46
TOTAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM 31/11/2011	**410.944,35**
(+) Incorporações de Bens Móveis no exercício de 2012	86.387,92
(-) **Desincorporações de Bens Imóveis** no exercício de 2012	72.146,46
TOTAL DE BENS MÓVEIS EM 31.12.2012	**425.185,81**

Outro ponto destoante nesta prestação de contas, diz respeito ao atraso verificado na sua remessa a este Tribunal de Contas, visto que a autuação pelo Serviço de Protocolo ocorreu em **02 de abril de 2012**, portanto, fora do prazo previsto para o seu recebimento (30/03/2012).

Contudo, entendo ser possível relevar tal atraso, até porque a sua apresentação se deu no 1º *dia útil* após o prazo estabelecido, o que não impede seja recomendado ao Órgão a estrita observância dos prazos estabelecidos por esta Corte, sob pena de, no caso de reincidência, ser aplicada a pena de multa ao responsável.

Concluo, ao final, que as imperfeições que acometem esta prestação de contas não configuram situações que justifiquem a sua rejeição, mas, sim, que esta seja julgada como Contas Regulares, com Ressalva.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, submeto ao Egrégio Tribunal Pleno o seguinte VOTO:

Face às considerações ora produzidas, e considerando as demais particularidades do processo, submeto ao egrégio Tribunal Pleno o seguinte Voto:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, CPF Nº 245.687.320-34, Presidente, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação da gestora responsável, Senhora Maria Irene Reginatto Eibel, CPF Nº 245.687.320-34 conforme dispõe o Artigo 60, caput, do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão, no sentido de que os prazos e documentos estabelecidos para a apresentação das prestações de contas a este Tribunal, sejam devidamente obedecidos, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar REGULAR, COM RESSALVA a Prestação de Contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Maria Irene Reginatto Eibel.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/ARP